



Adventure Creative®

Rua Olegário Maciel - 405 - Centro - Araguari - MG
(34) 98874-2741 | CNPJ: 42.801.643/0001-84

Recurso Administrativo

**À Comissão de Contratação
Câmara Municipal de Araguari – MG
Concorrência Pública nº 001/2025**

**ADVENTURE DESIGNER E MARKETING LTDA
CNPJ: 42.801.643/0001-84
Representante legal: Geovana Gabriela Almeida de Jesus
CPF: 156.102.496-19**

Ref.: Recurso Administrativo contra a Desclassificação com base em Suposta Identificação no Envelope nº 01 – Plano de Comunicação Publicitária

Senhores Membros da Comissão,

A empresa ADVENTURE DESIGNER E MARKETING LTDA, regularmente inscrita e habilitada no certame licitatório em epígrafe, por sua representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que determinou sua desclassificação, com base no item 4.1, alínea "A", subitem a.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A ora Recorrente foi desclassificada da Concorrência Pública nº 001/2025, sob a justificativa de que o Envelope nº 01 (Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada) continha uma etiqueta adesiva com os dizeres:

“ENVELOPE Nº 01 – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA”

A comissão entendeu que tal etiqueta configuraria quebra do anonimato exigido pelo edital, o que ensejou a desclassificação da licitante.

No entanto, a mencionada etiqueta não contém nenhum dado identificador da empresa, como nome, CNPJ, logotipo, rubrica, símbolo gráfico ou assinatura. Trata-se exclusivamente de uma indicação genérica do conteúdo do envelope, útil à organização documental e coerente com a própria linguagem técnica da licitação.



Adventure Creative®

Rua Olegário Maciel - 405 - Centro - Araguari - MG
(34) 98874-2741 | CNPJ: 42.801.643/0001-84

II – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o item 4.1 do edital, a vedação recai sobre elementos que permitam a identificação da licitante, tais como:

"rubrica, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante". No presente caso, não houve qualquer violação ao sigilo necessário, pois a inscrição feita é de cunho exclusivamente funcional, sem qualquer elemento de identificação da empresa. É essencial distinguir identificação objetiva da proposta (ou do envelope) de identificação subjetiva da licitante — sendo esta última, de fato, vedada. O edital exige envelopes apócrifos, mas não proíbe organização lógica da documentação por meio de menção ao número do envelope ou tipo de conteúdo.

III – DO EXCESSO DE FORMALISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A interpretação restritiva e punitiva dada ao caso em tela configura verdadeiro excesso de formalismo, incompatível com os princípios orientadores da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Art. 5º, inciso III – Razoabilidade;
- Art. 5º, inciso IV – Proporcionalidade;
- Art. 5º, inciso XIII – Formalismo moderado;
- Art. 5º, inciso XLIV – Vedação de formalismo exagerado que comprometa o interesse público.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente repellido decisões que resultem em nulidades fundadas em formalismos desarrazoados, principalmente quando não há prejuízo à competitividade, à isonomia ou à integridade do certame:

"A Administração deve adotar o formalismo moderado, evitando anular atos ou desclassificar propostas com base em erros meramente formais que não comprometam a essência do procedimento" (TCU, Acórdão nº 2.692/2015 - Plenário)

No presente caso, não há má-fé, nem tentativa de burlar o sigilo. O ato de desclassificação, ao invés de preservar a isonomia, resultou em restrição indevida à ampla competitividade.



Adventure Creative®

Rua Olegário Maciel - 405 - Centro - Araguari - MG
(34) 98874-2741 | CNPJ: 42.801.643/0001-84

IV – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA DOUTRINA APLICÁVEL

É imperioso ressaltar que a decisão que culminou na desclassificação da empresa ADVENTURE DESIGNER E MARKETING LTDA se mostra incompatível com o regime jurídico atual, consubstanciado na Lei nº 14.133/2021, que preza pela eficiência, economicidade, formalismo moderado e busca do melhor interesse público.

A própria norma orientadora, ao tratar dos princípios que regem as licitações públicas, estabelece claramente em seu artigo 5º que deve haver equilíbrio entre o rigor formal e a finalidade pública. A interpretação literal e excessivamente formalista do item editalício, sem qualquer prejuízo efetivo à igualdade entre os licitantes ou à confidencialidade do conteúdo, conduz à penalização injusta e à exclusão indevida de uma proposta válida, ferindo frontalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou diversas vezes sobre a necessidade de observância do princípio do formalismo moderado, orientando que a Administração deve zelar pela isonomia e pela obtenção da proposta mais vantajosa, sem incorrer em nulidades fundadas em meros aspectos formais que não comprometam o certame (Acórdãos TCU nº 1921/2020, nº 325/2020, entre outros).

A doutrina especializada reforça tal entendimento. Segundo Marçal Justen Filho:

"A Administração Pública deve evitar soluções extremadas e sancionatórias fundadas em meras formalidades, desde que não haja lesão aos princípios maiores do procedimento licitatório."

Portanto, a desclassificação motivada por uma simples etiqueta contendo referência genérica ao número e conteúdo do envelope não se sustenta diante do ordenamento jurídico vigente. Não se pode admitir que o excesso de zelo formal prejudique a própria finalidade da licitação pública: selecionar, de forma justa e eficiente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer que, diante de erros ou falhas meramente formais, deve-se oportunizar a prevalência da proposta sempre que não houver prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, garantindo-se o devido contraditório e ampla defesa, conforme assegurado no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, ratifica-se o pedido de provimento deste recurso, reiterando-se o compromisso da Recorrente com a boa-fé, a competitividade e o interesse público.



Adventure Creative®

Rua Olegário Maciel - 405 - Centro - Araguari - MG
(34) 98874-2741 | CNPJ: 42.801.643/0001-84

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reversão da desclassificação da empresa ADVENTURE DESIGNER E MARKETING LTDA;
2. O reconhecimento de que não houve infração ao item 4.1, alínea "A", subitem a.1 do edital, pois a identificação feita no envelope não comprometeu o anonimato exigido;
3. O prosseguimento regular da participação da empresa no certame, com análise do Plano de Comunicação apresentado.
4. A **Suspensão imediata dos efeitos do julgamento** até decisão final deste recurso, para evitar danos irreparáveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araguari/MG, 16 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
GEOVANA GABRIELA ALMEIDA DE JESUS
Data: 16/07/2025 16:57:54-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Geovana Gabriela Almeida de Jesus
Representante Legal
ADVENTURE DESIGNER E MARKETING LTDA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

DECISÃO

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Edital da Concorrência nº 001/2025 e na Lei Federal nº 12.232/2010**, vem, **diante da interposição de recurso administrativo** pela empresa **Adventure Designer e Marketing Ltda**, apresentar a presente decisão fundamentada:

I – DO OBJETO DO RECURSO:

O recurso apresentado visa impugnar a decisão da Comissão de Contratação que desclassificou a empresa ora recorrente, em razão do descumprimento do item 4.1, alínea "A", subitem a.1, do edital, ao constar etiqueta de identificação no envelope nº "01 – Plano de Comunicação Publicitária", contrariando a exigência expressa de anonimato.

II – DA INTEMPESTIVIDADE:

Registra-se que, na sessão de entrega dos envelopes, realizada em 16 de julho de 2025, os representantes de todas as licitantes, inclusive da empresa recorrente, estavam presentes. O representante legal da empresa **Adventure Designer e Marketing Ltda**, Sr. Ricardo Juliano de Jesus, teve ciência imediata da decisão de desclassificação proferida por esta Comissão.

No entanto, não apresentou protesto, impugnação ou declaração de intenção de recorrer na oportunidade, o que caracteriza preclusão lógica e temporal. Assim, o recurso foi apresentado fora do prazo legal,

[Handwritten signature]
n aa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2022, tendo sido representado posteriormente por e-mail: jricardoaraguari@yahoo.com.br às 17h:23min do dia 16 de julho de 2025.

III – DO MÉRITO RECURSAL (por eventualidade):

Ainda que se afastasse a intempestividade, o recurso interposto pela empresa Adventure Designer e Marketing Ltda. não merece provimento.

Conforme consta dos autos, a empresa foi desclassificada em razão de haver identificado o envelope nº "01 – Plano de Comunicação Publicitária", por meio de etiqueta colada na parte externa do envelope "01 – Plano de Comunicação Publicitária", o que viola o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, que disciplina as licitações e contratações no âmbito da publicidade institucional.

Diz o dispositivo:

Art. 11 [...]

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

O objetivo da norma é assegurar anonimato absoluto das propostas técnicas, garantindo julgamento isento, sem favorecimento, influência ou quebra da isonomia entre os licitantes.

[Handwritten signature]
aa
m



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Qualquer sinal externo – inclusive etiquetas, brasões, rubricas ou qualquer outro elemento que permita inferência sobre a autoria – constitui motivo legítimo para desclassificação sumária, independentemente de prejuízo comprovado ao julgamento técnico.

Assim, ao se identificar externamente no envelope "01 – Plano de Comunicação Publicitária", a empresa ora recorrente violou diretamente o comando legal, e sua desclassificação era medida obrigatória. Além do mais, todos os atos praticados durante a sessão pela Comissão de Contratação foram gravados em áudio e vídeo conforme preceitua o art. 17, §2º da Lei 14.133/2021 assegurando a transparência e a publicidade do processo.

A alegação de que tal identificação não teria interferido na análise não possui respaldo jurídico, pois o vício é de natureza formal objetiva, e não depende de prova de prejuízo.

Dessa forma, mantém-se a decisão de desclassificação, por fundamento legal e técnico plenamente válido e necessário à higidez do certame.

IV – DA DECISÃO FINAL:

Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Araguari delibera nos seguintes termos:

aa / 
m



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

I – **NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Adventure Designer e Marketing Ltda**, por sua intempestividade, tendo em vista que, na sessão de entrega dos envelopes ocorrida em 16 de julho de 2025, a licitante teve ciência inequívoca da desclassificação, mas não manifestou a intenção de recorrer ou impugnar, operando-se a preclusão lógica e temporal tudo registrado em ata;

II – **POR EVENTUALIDADE E EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA**, caso se superasse o óbice preliminar, esta Comissão **NEGA** provimento ao recurso, diante da ausência de fundamentos jurídicos idôneos que afastem a aplicação do art. 11, § 2º, da Lei nº 12.232/2010, bem como da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, os quais reconhecem a imprescindibilidade do anonimato técnico nas propostas submetidas à Subcomissão Técnica.

Araguari, 18 de julho de 2025.

Comissão de Contratação

Nilton Braz Dutra de Resende Filho

Leonardo da Silva

Adriane Resende Campos Alamy